(304/2025-E)

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso de agravo contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de assento de casamento, impedindo a expedição de certidão.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o desbloqueio do assento de casamento é possível, de forma a permitir a retificação dos assentos de nascimento dos filhos do recorrente.

III. **Razões de Decidir**

3. O agravo foi recebido como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

4. A decisão recorrida foi mantida, pois o desbloqueio do assento de casamento, por força de decisão anterior, depende da prévia retificação do termo, que não foi realizada.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. Determinada a retificação prévia, inviável o desbloqueio do assento sem que a providência tenha sido observada.

Legislação Citada:

- Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (07/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00069688 e o código T1IJ31H9.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por [redacted] conhecido como [redacted] contra decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito – Liberdade, comarca da Capital, que indeferiu o pedido de desbloqueio de assento de casamento e, por consequência, a expedição da certidão respectiva.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o bloqueio de seu assento de casamento por falsidade está prejudicando seus filhos, que não conseguem regularizar a filiação deles em seus assentos de nascimento e em seus demais documentos. Alega que a manutenção do bloqueio do assento de casamento cria um impasse, pois impede a retificação do assento dos filhos. Pede, inclusive em sede liminar, a reforma da decisão prolatada em primeiro grau para determinar o desbloqueio temporário do assento de casamento de [redacted] ([redacted] e [redacted] ([redacted] permitindo, com a expedição de certidão de inteiro teor, a retificação dos assentos de nascimento dos filhos do casal (fls. 4/18).

Por meio da r. decisão de fls. 41/43, Vossa Excelência indeferiu o pedido liminar formulado e determinou a redistribuição do feito do Conselho Superior da Magistratura a esta Corregedoria Geral da Justiça.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 51/52).

É o relatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (07/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00069688 e o código T1IJ31H9.

De início, recebo o agravo interposto como recurso administrativo.

Isso porque, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, "*de todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes, sôbre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão*".

Como a decisão contra a qual o recorrente se insurge - indeferimento de desbloqueio de assento de casamento - foi proferida no âmbito da Corregedoria Permanente, o recurso administrativo é o instrumento cabível para questioná-la.

Antes da análise do mérito do recurso, faz-se necessário um breve resumo do caso, que tramita perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital desde 2019 sob o n° [redacted]83.2019.8.26.0100.

O pedido de providências foi iniciado pelo Ministério Público, em virtude de processo criminal (autos nº [redacted]06.2018.8.26.0100) que apurava falsa declaração de nascimento do cidadão chinês [redacted] que foi registrado no Brasil como [redacted]

A sentença de fls. 127/131 dos autos nº [redacted] 83.2019.8.26.0100 determinou o cancelamento do registro de nascimento brasileiro, pela nulidade absoluta da declaração, a retificação do assento de casamento do estrangeiro, para fazer dela constar os dados verdadeiros dos nubentes (além de [redacted] que se chama [redacted] pessoa com quem [redacted] se casou é, na verdade, chinesa e se chama [redacted] e o bloqueio do assento de nascimento dos quatro filhos do interessado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (07/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00069688 e o código T1IJ31H9.

Após isso, o ora recorrente ingressou nos autos e alegou que não havia participado do presente expediente. Constatada a falha, a ordem de cancelamento foi revogada, mantido o bloqueio para expedição de certidões (fls. 236/238 dos autos nº [redacted]83.2019.8.26.0100).

Sobreveio então a sentença de fls. 370/372, por meio da qual a MM. Juíza Corregedora Permanente das unidades em que os assentos foram lavrados: (a) determinou o cancelamento do registro de nascimento do recorrente, datado de 25 de fevereiro de 1983 (fls. 219, verso, do Livro A-56 do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Saúde, nesta Capital); (b) manteve o bloqueio do assento de casamento do recorrente, vedada a expedição de certidões ou extração de cópias sem expressa autorização da judicial ou da Corregedoria Permanente; e (c) manteve o bloqueio dos assentos de nascimento dos filhos do recorrente, registrados no Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Liberdade, desta Capital, vedada a expedição de certidões ou extração de cópias sem expressa autorização judicial ou da Corregedoria Permanente. Em relação aos assentos bloqueados (itens "b" e "c"), a MM. Juíza autorizou o desbloqueio para eventual retificação do termo, baseada em documentos válidos e mediante qualificação positiva do titular da unidade ou ordem judicial.

[redacted] interpôs recurso contra essa decisão, a qual foi integralmente mantida por Vossa Excelência, com base em parecer assim ementado:

> "*REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – CANCELAMENTO DE ASSENTO DE NASCIMENTO E BLOQUEIO DE ASSENTOS QUE COM ELE SE RELACIONAM – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL COMPROVOU QUE O ASSENTO DE NASCIMENTO FOI*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (07/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00069688 e o código T1IJ31H9.

LAVRADO COM BASE EM DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO – PESSOA NASCIDA NA CHINA OBTEVE A LAVRATURA DE ASSENTO ATESTANDO QUE NASCEU NO INTERIOR DE SÃO PAULO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA ESFERA CRIMINAL QUE NÃO AFETA A NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO REGISTRO – A NULIDADE DO REGISTRO É DE ORDEM PÚBLICA E PODE SER DECLARADA A QUALQUER TEMPO – SENTENÇA MANTIDA – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO" (fls. 424/429 e 430 dos autos nº [redacted] 83.2019.8.26.0100).

Após isso, sob o argumento de que seus filhos precisavam da certidão para retificação de seus próprios assentos de nascimento, o ora recorrente requereu o desbloqueio de seu assento de casamento.

O pedido foi indeferido pela MM. Juíza Corregedora Permanente, forte no argumento de que o desbloqueio para expedição de certidões depende da prévia retificação do assento (fls. 514 do processo nº [redacted]83.2019.8.26.0100 e fls. 20 destes autos).

E o indeferimento do pedido está correto.

Constou na r. decisão de primeiro grau anterior, mantida integralmente por Vossa Excelência:

"*Ante o cancelamento do assento de nascimento, determino a manutenção do bloqueio sobre o assento de casamento do interessado, mantendo-se vedada a expedição de certidão ou extração de cópias sem a expressa autorização deste Juízo, salvo requisição judicial. Desde já, defiro o desbloqueio para a eventual retificação do termo, com fulcro em*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (07/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00069688 e o código T1IJ31H9.

documentos válidos e mediante qualificação positiva pela Titular, ou ordem judicial expressa" (fls. 371 dos autos nº [redacted]83.2019.8.26.0100).

E esse assento de casamento bloqueado, cuja certidão de inteiro teor o recorrente pretende usar para regularizar os assentos de nascimento de seus filhos, não está retificado, ao contrário do alegado pelo interessado.

Prova isso a manifestação da titular da serventia extrajudicial em que lavrado o assento de casamento bloqueado. *In verbis*:

"*não adiantará desbloquear o assento de casamento da nossa serventia para permitir a emissão da certidão de inteiro teor, pois o registro de casamento de* [redacted] *com* [redacted] ***NÃO se encontra retificado****, ou seja, a certidão da nossa serventia (Livro B-95 às fls. 05, sob o nº 28.018) NÃO comprovará que* [redacted] *é* [redacted] *e que* [redacted] *é* [redacted]

III – Isso porque a decisão que autorizou a retificação dos nomes dos contraentes foi CANCELADA conforme despacho proferido às fls. 236/238 (...), cuja averbação de cancelamento foi averbada por esta serventia em 24/05/2023, conforme se comprova com a cópia do termo de casamento às fls. 255/256" (fls. 507/508 dos autos nº [redacted]83.2019.8.26.0100, grifo e destaque do original).

O termo de casamento copiado a fls. 255/256 dos autos nº [redacted]83.2019.8.26.0100 atesta integralmente as informações prestadas pela Oficial. Nele constam as seguintes averbações: I) decisão de bloqueio do assento (9 de maio de 2019); II) sentença que determinou a retificação dos nomes dos nubentes (27 de abril de 2020); III) decisão de desbloqueio do assento (15 de junho de 2020); IV) decisão que determinou o cancelamento da averbação de retificação dos nomes dos nubentes (24 de maio de 2023); V) decisão de bloqueio do assento (24 de maio de 2023).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (07/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00069688 e o código T1IJ31H9.

Ou seja, embora os nomes dos nubentes tenham sido retificados em abril de 2020, três anos depois houve decisão determinando o cancelamento da averbação de retificação.

Em outras palavras, cancelada a retificação, no assento de casamento em questão permanece a informação de que [redacted] se casou com [redacted] nomes falsos de [redacted] e [redacted]

E diferentemente da primeira decisão proferida pela 2ª Vara de Registros Públicos, que determinou a retificação do nome dos nubentes (fls. 127/131 dos autos nº [redacted]83.2019.8.26.0100), a nova decisão prolatada, mantida integralmente por Vossa Excelência (fls. 370/372 e 430 dos autos nº [redacted]83.2019.8.26.0100), atribuiu aos interessados a obrigação de providenciar a retificação do termo, "*com fulcro em documentos válidos e mediante qualificação positiva pela Titular*" (fls. 371 dos autos nº [redacted]83.2019.8.26.0100).

A r. decisão recorrida, portanto, deve ser integralmente mantida.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber o agravo como recurso administrativo, negando-lhe provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (07/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00069688 e o código T1IJ31H9.

CONCLUSÃO

Em 5 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2025/00069688

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo o agravo como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (07/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00069688 e o código 6SZ3GK12.